



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119.9069 – Fax: 3119.9060

CÓPIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO nº 51.161.1020/2013-4

Aos 22 dias do mês de abril de 2014, na sede da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, onde se achavam presentes o Doutor Gilberto Nonaka, 2º Promotor de Justiça do Consumidor e o Dr. Paulo Arthur Lencioni Góes, Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, nos autos do Inquérito Civil 14.161.1020/2013-4, compareceram as empresas **SOUZA CRUZ S.A.**, representada pelo Dr. [REDAZIDO], OAB nº [REDAZIDO] (procuração de fls. 145) e **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, representada pelo Dr. [REDAZIDO], OAB nº [REDAZIDO] (procuração de fls. 143) e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nestes compreendidos a tutela do consumidor, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de São Paulo instaurou o presente inquérito civil contra as empresas SOUZA CRUZ S.A. e PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (doravante denominadas "COMPROMITENTES"), para apurar eventual descumprimento do art. 3º da Lei nº 9294/96 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.546, de 14.12.2011);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal nº. 9.294, de 15.7.1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119.9069 – Fax: 3119.9060

CÓPIA

10.167, de 27.12.2000, autoriza a propaganda comercial de produtos fumígenos através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei Federal nº. 12.546/2011, - ao conferir nova redação ao artigo 3º da Lei Federal nº 9.294/96 -, proibiu “a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco”, permitindo, apenas, “a exposição dos referidos produtos nos locais de venda”;

CONSIDERANDO que as Resoluções da ANVISA RDC nº 54, de 06 de agosto de 2008, RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e RDC nº 46, de 28 de março de 2001, ao determinarem mudanças para a indústria do tabaco concederam prazo de 9 (nove) meses para as referidas alterações;

CONSIDERANDO que a assunção do presente compromisso não implica renúncia, pelas comprometentes, do direito de questionar a constitucionalidade, seja formal ou material, da Lei Federal nº 12.546/2011 ou de sua superveniente regulamentação, tampouco confissão quanto às imputações contra elas realizadas nesses autos.

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei Federal nº. 12.546/2011 requer regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 50 da Lei Federal nº 12.546/2011, regulamentação essa não editada até o presente momento;

CONSIDERANDO que as comprometentes entendem que o art. 49 da Lei Federal nº. 12.546/2011 não tem eficácia até a superveniência da referida regulamentação, de modo que a propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119.9069 – Fax: 3119.9060

CÓPIA

comercial de produtos fumígenos nos locais de venda por meio de pôsteres, painéis e cartazes, tal como tem sido feita atualmente, segue sendo lícita, posição que não encontra acolhimento na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e no Ministério Público de São Paulo, que entendem que a eficácia é imediata;

CONSIDERANDO que as diferentes interpretações atribuídas à legislação mencionada geram insegurança jurídica a todos os envolvidos, mostrando-se adequado disciplinar a matéria até que seja editada a regulamentação prevista na própria Lei Federal nº 12.546/2011;

E CONSIDERANDO que mudanças nos locais de venda existentes em todo país exigem prazo razoável para serem concretizadas;

RESOLVEM:

Assumir compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA. As compromitentes se obrigam, no **prazo de até 6 (seis) meses**, contados da homologação deste termo pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por mais 3 (três) meses mediante solicitação, a se abster de exibir nos locais de venda de todo o território nacional, pôsteres, painéis e cartazes de propaganda comercial das marcas de cigarros que comercializam, nos termos do art. 3º da Lei nº 9294/96 (ou outro que vier a substituí-lo).

CLÁUSULA SEGUNDA. Durante o prazo de que trata a cláusula anterior, as compromitentes se obrigam a informar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119.9069 – Fax: 3119.9060

CÓPIA

mensalmente, os locais de pontos de venda que já contaram com a devida adequação.

CLÁUSULA TERCEIRA. Publicada no Diário Oficial da União a regulamentação do art. 49 da Lei Federal 12.546/2011 pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 50 da referida Lei Federal, ou sendo restabelecida a redação original do art. 3º da Lei nº 9.294/96, ou ainda, ocorrendo nova modificação da legislação relativa ao assunto objeto deste TAC, o seu teor prevalecerá sobre este TAC, que imediatamente perderá validade e eficácia.

CLÁUSULA QUARTA. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Termo ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por evento e na forma disciplinada nos parágrafos primeiro e segundo abaixo. O valor estará sujeito a correção pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e será revertido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em caso de inobservância deste Termo de Ajustamento de Conduta, a compromitente responsável pelo descumprimento terá o prazo de 15 (quinze) dias para saná-lo, a contar do recebimento de notificação por **e-mail** enviada pelo Ministério Público de São Paulo, para os seguintes endereços:

a) **SOUZA CRUZ S.A.:**

b) **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119.9069 – Fax: 3119.9060

CÓPIA

PARÁGRAFO SEGUNDO. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo anterior e persistindo o alegado descumprimento notificado por escrito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a compromitente responsável deverá recolher o valor da multa espontaneamente ou se sujeitar à execução, sem prejuízo de execução da obrigação principal.

O presente compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado por todos.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCON

SOUZA CRUZ:

PHILIP MORRIS: